



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054409-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados DANIEL NOGUEIRA DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARCELO MILLER DE MORAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054409-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADOS: DANIEL NOGUEIRA DE MORAES, MARCELO MILLER DE
MORAES E MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DE MORAES

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ: PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51302

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALORES
DECORRENTES DE TRATAMENTO EM LOCAL
PARTICULAR – DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA –
VALIDADE DA IMPOSIÇÃO – DECISÃO CONFIRMADA –
AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Cumprimento de Sentença denegou suspensão do feito, afastada impugnação à penhora; revela a insurgente do oferecimento do tratamento, necessário que seja realizado na rede credenciada, contando com profissionais competentes, inadmissível a incidência de multa processual. Subsidiariamente, pretende a redução, rejeitada aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Deferido efeito suspensivo.

Recurso bem processado. Respondido.

Parecer Ministerial a fls.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; mais uma vez não provou a Operadora oferecimento do tratamento necessário em local credenciado, nem comprovou pagamento da clínica particular, nos termos da decisão executada.

Nesse sentido, já consignou esta Câmara aquando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2298994-79.2022.8.26.0000: “[...] o que se lobriga dos autos é descumprimento da decisão judicial, com não realizar o pagamento dos profissionais credenciados que atendiam a criança, e como bem observou o Dr. Procurador de Justiça, a Agravante não logrou comprovar que os tratamentos estavam sendo permitidos ao Autor, em clínica credenciada ou fora da rede. Ver que a Agravante não demonstrou dificuldade específica relacionada ao cumprimento da decisão, verificada a recalcitrância da Recorrente com implementar as providências que lhe cabiam - que não exigiam a prática de atos complexos ou demorados. [...]”.

Desta feita, de rigor a manutenção da constrição, correta a medida, e bem fundamentada pelo Juízo “a quo” - cuidando-se os valores da quantia necessária para o custeio da terapia da criança, inviável a redução, bem provado o custo do tratamento.

Alfim, na decisão vergastada não houve imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça – incrível a criação realizada.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; revoga-se o efeito suspensivo.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica